



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007868-09.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A, é embargado AHMAD ALI YASSINE,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos sem efeitos modificativos no mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1007868-09.2023.8.26.0001/50000.

Embargante: **Bradesco Saúde S/A.**

Embargado: **Ahmad Ali Yassine.**

Comarca: São Paulo - 9ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Clóvis Ricardo de Toledo Júnior.**

Autos originais nº.: 1007868-09.2023.8.26.0001.

V O T O Nº. 13366

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embargos da operadora de plano de saúde contra acórdão que negou provimento à sua apelação em ação cominatória promovida por usuário.
2. Cinge-se a controvérsia em aferir se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 2% sobre a base definida em primeira instância viola o limite máximo de 20% previsto no Código de Processo Civil.
3. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil permite embargos de declaração para corrigir erro material, como a majoração indevida dos honorários.
4. A sentença já havia fixado os honorários no limite máximo de 20% e o acórdão extrapolou essa limitação, cuja adequação independe do art. 1.023, §2º, do CPC.
5. Embargos acolhidos para manter a verba honorária conforme a sentença, sem efeitos meritórios modificativos.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/04) opostos por **BRADERCO SAÚDE S/A** contra o v. acórdão de fls. 370/375 que, nos autos da ação cominatória promovida por **AHMAD ALI YASSINE**, negou provimento à sua apelação, assim ementado:

CIVIL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTIPULANTE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO INTEGRAL ATÉ A ALTA MÉDICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A questão em discussão consiste em saber se há dever de manter o beneficiário no plano de saúde coletivo após dissolução da empresa estipulante, quando o beneficiário se encontrar em tratamento médico. 2. A relação entre o beneficiário e a operadora é de

consumo, conforme Súmula 608/STJ. 3. A tese firmada no julgamento do Tema STJ nº 1.082 impede o cancelamento do plano de saúde durante tratamento médico essencial. Embora referida tese tenha sido firmada para o caso de rescisão unilateral pela operadora, a fundamentação orientada na função social do contrato e no respeito à dignidade da pessoa humana pode ser estendida à causa presente. 4. Recurso improvido.

Alega a embargante que a elevação da verba honorária sucumbencial em 2% sobre a base definida em primeira instância viola o percentual máximo de 20% para os honorários advocatícios sucumbenciais.

Embargos tempestivos (fls. 376).

É o relatório.

2. Preceitua o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

De fato, a sentença já havia fixado a verba honorária sucumbencial em 20% sobre o valor atualizado da causa (fls. 372) e, mesmo assim, o acórdão embargado majorou em 2% a alíquota dos honorários, o que extrapola o limite percentual vintenário previsto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, confira-se como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a elevação honorária em âmbito recursal e a necessidade de observância à limitação legal:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.** NÃO QUESTIONADOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **HONORÁRIOS RECURSAIS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

CABIMENTO. LIMITE DE 20%. NÃO ALCANÇADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.012, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A impugnação à condenação em honorários recursais no acórdão embargado foi apresentada apenas quando da interposição do Agravo Interno. A matéria inaugurada em sede de agravo interno configura, no ponto, indevida inovação recursal e impede o conhecimento das insurgências, em decorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

III - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual, a interposição de embargos de divergência em recurso especial dá início a novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do apontado códex, quando indeferidos liminarmente, não conhecidos ou improvidos.

IV - A elevação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o montante apurado em decorrência da condenação anterior, a título de honorários recursais, representa apenas 0,5 (meio) ponto percentual sobre os 15,5% (quinze e meio por cento) anteriormente fixados, sequer alcançando o limite de 20% (vinte por cento) legalmente previsto.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.066.293/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023) (g.n.).

Consequentemente, de rigor o acolhimento dos embargos para manter a verba honorária conforme fixado na sentença, já parametrizada no patamar máximo permitido de vinte por cento, passando o penúltimo parágrafo do acórdão embargado, em vez de *“Improvido o recurso, na forma do art. 85, § 11, CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial em 2% sobre a base de cálculo eleita em primeiro grau”*, a contar com a seguinte redação: *“Embora desprovido o recurso e apesar do*

disposto no art. 85, §11, CPC, não é caso de majoração da verba honorária sucumbencial, já fixada na sentença sob o percentual mais elevado permitido de 20%”.

Saliente-se ser desnecessário conferir o contraditório prévio ao embargado (art. 1.023, §2º, do CPC), seja porque a questão de mérito não sofreu qualquer modificação no presente julgamento, seja porque não houve qualquer prejuízo em seu desfavor com o ajuste do percentual da verba honorária sucumbencial a ser paga pela parte contrária para que observe os parâmetros legais, até para se evitar questionamentos futuros desnecessários e desdobramentos indesejados acerca do mesmo assunto tratado nestes autos processuais.

3. Ante o exposto, *acolhem-se os embargos sem efeitos modificativos no mérito.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator